



ENEVELO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE
COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90543/2024.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil (Básico, Elétrico, Hidrossanitário e Cabeamento Estruturado) destinados à execução direta de serviços comuns de engenharia, visando atender às demandas das residências regionais e usinas de asfalto vinculadas ao Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO.

SOLIMOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.919.060/0001-40, com sede na Avenida Lauro Sodré, nº 1.108, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-284, endereço eletrônico: [REDACTED] neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. JEANE CLEIA DA SILVA [REDACTED] portadora da Carteira de Identidade RG [REDACTED]/RO e inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED] vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador devidamente constituído (procuração anexa), com escritório profissional situado na [REDACTED], local em que recebe intimação e demais atos administrativo e judiciais, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com amparo no artigo 165, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme razões abaixo transcritas.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importa dizer que o presente Pedido de Reconsideração na licitação em questão é tempestivo e se encontra em conformidade com o artigo 165, II, da Lei nº 14.133/2021¹, que prevê o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação.

2. HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL do Governo do Estado de Rondônia, através do Edital de Pregão Eletrônico nº 90543/2024, promove o processo de Sistema de Registro de Preços, tendo como critério de julgamento Maior Desconto, para *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção civil (Básico, Elétrico, Hidrossanitário e Cabeamento Estruturado) destinados à execução direta de serviços comuns de engenharia, visando atender às demandas das residências regionais e usinas de asfalto vinculadas ao Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO.*”

Após a interposição de recurso administrativo e a apresentação das contrarrazões, a Sra. Pregoeira proferiu decisão indeferindo as razões recursais da empresa SOLIMOES LTDA.

Primeiramente, considerou que houve suposto descumprimento quanto à qualificação econômico-financeira, uma vez que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 não estaria registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

Além disso, entendeu que os atestados de capacidade técnica não comprovariam o fornecimento de materiais suficientes e compatíveis com o objeto licitado, conclusão que não merece prosperar.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - **pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



Dessa forma, a decisão deve ser reformada, para que se conceda a habilitação da empresa SOLIMOES LTDA no certame, em atenção aos princípios licitatórios, especialmente à vinculação ao edital e à legalidade, conforme será demonstrado.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA SOLIMOES LTDA DO PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90543/2024 PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, ESTADO DE RONDÔNIA.

3.1. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EMPRESA QUE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 AUTENTICADO POR ÓRGÃO COMPETENTE (JUNTA COMERCIAL) – CONDIÇÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE NÃO PREVISTA EM EDITAL – EMPRESA LICITANTE QUE POSSUI APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA SER MANTIDA NOS ITENS POR ELA VENCIDOS.

Após o regular processamento do Pregão Eletrônico nº 90543/2024, durante a fase de interposição de recursos, a empresa P.H.B. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo questionando a habilitação da empresa SOLIMÓES LTDA.

A Sra. Pregoeira, cumprindo com zelo suas atribuições, analisou detidamente toda a documentação apresentada, promovendo diligências para esclarecer eventuais questionamentos surgidos ao longo do certame.

Assim, proferiu decisão de modo geral, tecnicamente fundamentada e alinhada à legislação vigente em licitações, quanto à análise do recurso interposto contra a empresa SOLIMOES LTDA.



Entretanto, no que tange à qualificação econômico-financeira, especificamente no item 12.3., subitem 12.3.2. do Edital, referente à entrega dos balanços patrimoniais, foi aplicada a inabilitação da empresa SOLIMÓES LTDA, **representando um ponto de equívoco em meio à condução do certame.**

Isto porque, conforme verificado em contato entre a Sra. Pregoeira e a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, o balanço patrimonial de 2024 não se encontra **registrado** perante a referida Junta.

Contudo, **tal exigência de registro não está prevista no Edital para empresas criadas antes do exercício de 2025**, motivo pelo qual a decisão merece reforma nesse ponto.

Assim, antes de adentrar ao mérito da questão, é imperativo abordar a aplicação do princípio da vinculação ao edital.

É de notoriedade comum que, dentre os princípios das licitações, o da vinculação da administração ao edital, é regente do certame licitatório, sendo um princípio consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, Vejamos:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destacamos).

Este princípio assegura a todos os participantes do processo licitatório que as normas estabelecidas no instrumento convocatório sejam estritamente observadas, sob pena de transgressão ao referido princípio da vinculação ao edital.



Este postulado preconiza que o edital possui força normativa entre as partes, sendo imperativo que todos os participantes se submetam às disposições ali consignadas, configurando-se como um dos alicerces fundamentais em qualquer procedimento licitatório.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 antevê, de forma obrigatória, que o Edital estipule as condições para participação na licitação, vejamos o disposto no artigo abaixo reproduzido:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação, e **as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

Conforme já sabido, à Administração Pública em sua atuação nas licitações, entre outros deveres, impõe-se especificar os requisitos a serem atendidos por licitantes que pretendem contratar com o Poder Público. Por isso, a Lei nº 14.133/2021, estabelece um rol de exigências de modo a assegurar que seja selecionado um contratante com a capacidade que lhe permita bem desempenhar o objeto licitado.

Sendo o Edital a lei interna da licitação, nele devem constar as condições para habilitação dos interessados em participar do processo.

A sistemática do ordenamento brasileiro pretende, com essa providência, assegurar a garantia do cumprimento do contrato, **nos termos exigidos pela legislação pertinente.**

Por isso, as condições de habilitação devem estar expressamente previstas no edital de licitação e anexos, o seu instrumento-matriz que, como tal, **vincula inteiramente a Administração e os licitantes a seus termos e condições.** São essas exigências que permitem assegurar que o objeto do contrato será devidamente atendido pelo licitante vencedor e, por decorrência, afastar aqueles que não dispõem de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros



princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração**, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010. (Destacamos).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade



ENEBETO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.**

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246. (Destacamos).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, igualmente preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, perpetuando-se tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.** MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Destacamos).

Como dito anteriormente, o princípio da vinculação ao edital restringe a Administração Pública às regras editalícias, sendo que, no caso em tela, a medida cabível é a revisão da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, para inabilitar a empresa SOLIMOES LTDA, vez que, deixou de cumprir os requisitos editalícios, conforme será demonstrado.



Feitas as devidas considerações a respeito do tema, importa adentrar ao mérito da questão aqui discutida.

A inabilitação da empresa SOLIMÕES LTDA se deu em virtude da falta de apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 devidamente registrado na Junta Comercial, conforme se extrai da decisão da Sra. Pregoeira:

Em reanálise dos documentos apresentados, constatou-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 continha apenas o protocolo nº 250255456, de 23/05/2025, sem código de verificação.

Diante dessa dúvida quanto à autenticidade, esta Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL expediu o Ofício nº 5700/2025/SUPEL-COOBR id. (0064020732), em 09 de setembro de 2025, solicitando à JUCER a confirmação da validade e do registro dos balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024.

A JUCER, por meio do Ofício nº 1380/2025/JUCER-GAB id. (0064614904), datado de 11 de setembro de 2025, informou que a empresa SOLIMÕES LTDA possuía registro apenas do balanço relativo ao exercício de 2023, não havendo registro do exercício de 2024, ainda que o documento tenha sido devidamente protocolado. [...]

Decisão:

Verifica-se que o documento contábil apresentado pela empresa recorrida não atende às formalidades legais exigidas pelo Código Civil nem às condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, uma vez que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 não se encontra regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, requisito essencial para a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Logo, resta cristalino que a decisão de inabilitação da empresa SOLIMÕES LTDA foi fundamentada na falta de registro de seu Balanço Patrimonial do exercício de 2024 na Junta Comercial.

Ocorre que, conforme dito anteriormente, segundo o edital de licitação, o registro do documento no órgão competente não era exigido como forma de apresentação do referido balanço. Explica-se.



De acordo com o Edital de Pregão Eletrônico nº 90543/2024, em seu item 12.3., subitem 12.3.2. estão fixados os requisitos relativos à apresentação do balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

12.3.2. Para comprovar a boa situação financeira da LICITANTE, essa deverá apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nesse sentido, verifica-se que o próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2025, em seu item 12.3.2, estabelece de forma clara e objetiva os requisitos relativos às formas de apresentação do balanço patrimonial.

A previsão editalícia exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultados e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais comprovando a boa situação financeira da empresa.

Assim, a redação do edital **é silente quanto à exigência do registro de Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial**, considerando que o referido documento foi protocolado.

Dessa forma, a simples apresentação da documentação pela empresa SOLIMÕES LTDA (Balanço Patrimonial do exercício de 2024) atendeu integralmente a exigência do item 12.3.2 do edital.

Vale destacar que a empresa SOLIMÕES LTDA apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2024 **devidamente autenticado pela Junta Comercial**, órgão competente para tal comprovação, conforme imagens colacionadas abaixo:



ENEVELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDILSON PESSOA BEZERRA , sob a autenticidade nº 12508592950 em 27/05/2025, protocolo 250255456. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.ro.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa		
Nome Empresarial:	SOLIMOES LTDA	
Número de Registro:	11201058510	
CNPJ:	45919060000140	
Município:	Porto Velho	

Identificação de Livro Digital		
Tipo de Livro:	DIÁRIO	
Número de Ordem:	3	
Período de Escrituração:	01/01/2024 - 31/12/2024	

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
40888231253	EDINEI MARTINS DE SIQUEIRA	RO008725
45919060000140	SOLIMOES LTDA	

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 27/05/2025 10:14 SOB N° 20250255456.
PROTÓCOLO: 250255456 DE 27/05/2025. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12508592950. NIRE: 11201058510.
SOLIMOES LTDA

EDILSON PESSOA BEZERRA
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
PORTO VELHO, 27/05/2025
[empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

A validade desse documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 77 de 77

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SOLIMOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
40888231253	EDINEI MARTINS DE SIQUEIRA
45919060000140	SOLIMOES LTDA



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 27/05/2025 10:14 SOB N° 20250255456.
PROTÓCOLO: 250255456 DE 27/05/2025. NIRE: 11201058510.
SOLIMOES LTDA

EDILSON PESSOA BEZERRA
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
PORTO VELHO, 27/05/2025
[empresafacil.ro.gov.br](http://www.empresafacil.ro.gov.br)

10 de 26



Com isso, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 encontra-se devidamente autenticado pela Junta Comercial, o que atesta sua regularidade e reforça a confiabilidade das informações nele contidas.

Assim resta demonstrado que a SOLIMÓES LTDA apresentou conjuntamente com seus documentos de habilitação o **Termo de Autenticação do Livro Digital**, referente ao Balanço Patrimonial do exercício social de 2024 (Págs. 53 e 130), tendo sido realizado tal procedimento em 27/05/2025, data anterior à presente licitação.

É importante destacar que o Edital possui previsão de exigência quanto ao registro do Balanço Patrimonial **apenas para empresas constituídas no exercício de 2025**, conforme preceitua o item 12.3.4 do Instrumento Convocatório:

12.3.4. As LICITANTES constituídas no exercício de 2025, para comprovar a sua boa situação financeira, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação, obedecidas às formalidades e exigências da lei, apresentarão BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa verificar se a licitante possui:

Logo, verifica-se que, a exigência de registro ou autenticação do documento é requisito de habilitação somente para as empresas criadas no exercício financeiro da licitação, conforme previsto no item 12.3.4. do Edital e no tópico que trata da qualificação econômico-financeira, item "b.3)" do Termo de Referência, senão vejamos:

b.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando.

Portanto, a exigência de registro do Balanço Patrimonial referente aos dois últimos exercícios registrado na Junta **não encontra amparo no edital**, razão pela qual não se trata de requisito passível de ensejar a inabilitação das licitantes que se limitaram a cumprir estritamente as disposições nele estabelecidas.



Ademais, a ausência de registro **NÃO prejudica a validade da documentação apresentada**, uma vez que o edital somente prevê de forma explícita a necessidade de apresentação do documento, o que foi realizado pela empresa SOLIMÓES LTDA, cumprindo a exigência do edital em apreço.

A interpretação de que somente o registro seria suficiente configura **inobservância de requisito editalício**, contrariando a literalidade do instrumento convocatório.

O edital não limita a comprovação da qualificação econômico-financeira à apresentação de balanços registrados, ao contrário, concede ao licitante a faculdade de comprovar a regularidade mediante a entrega do documento, sem hierarquia entre os documentos registrados ou não.

A Sra. Pregoeira, ao analisar o processo, **demonstrou zelo e atenção na condução do certame, realizando diligências e verificações necessárias**.

No entanto, a decisão de inabilitar a empresa SOLIMÓES LTDA, com base na ausência de registro do balanço na JUCER, **desconsidera a própria previsão do edital**, tornando-se, neste ponto específico, desprovida de amparo no edital.

É importante ressaltar que a ausência de registro do balanço patrimonial junto à Junta Comercial não afeta a confiabilidade das informações nele contidas, como já confirmado anteriormente, em sede de diligências por esta Pregoeira.

Assim, a documentação mantém sua **credibilidade e precisão**.

Os dados apresentados refletem de maneira íntegra e precisa a situação econômico-financeira da empresa, permitindo aferir o Patrimônio Líquido ou Capital Social conforme exigido pelo edital.



Portanto, a situação configura uma questão estritamente formal, que não coloca em dúvida a fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas.

O balanço patrimonial autenticado permanece plenamente apto para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, cumprindo integralmente as exigências do edital e garantindo sua habilitação no certame.

Por conseguinte, o objetivo do item 12.3.2 é apenas aferir a capacidade econômico-financeira do licitante, seja por Patrimônio Líquido ou por Capital Social.

A documentação autenticada apresentada pela SOLIMÕES LTDA atende plenamente a essa finalidade, permitindo a pregoeira verificar os parâmetros exigidos sem qualquer prejuízo ao certame.

Portanto, a interpretação do edital que leva à inabilitação da empresa **não encontra respaldo na redação do instrumento convocatório** e a exigência exclusiva do registro não é justificável sob o ponto de vista jurídico.

Isso porque, a Lei nº 14.133/2021 não prevê a apresentação do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial, conforme se extrai do texto legal:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



Nesse contexto, é pacífico na jurisprudência que a Administração Pública não pode criar requisitos de habilitação que não estejam no rol dos artigos 66 a 69, da Nova Lei de Licitações, sob pena de violar os princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 1.622/2025 – Plenário do TCU, senão vejamos:

Acórdão 1622/2025 – Plenário.

Representação sobre inabilitação indevida de empresa em licitação para execução de obras escolares. A inabilitação decorreu da ausência de CRC emitido pela Prefeitura, documento que não integra o rol taxativo de habilitação previsto nos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, nem atende às condições facultativas do art. 70, II. Constatada irregularidade, com determinação de adequação do procedimento licitatório. Procedência parcial da representação, afastando-se a exigência irregular e garantindo a observância aos dispositivos legais de habilitação e aos princípios da legalidade e da competitividade. (Acórdão nº 1622/2025. Relator: Antonio Anastasia, Processo nº 008.219/2024-9. Representação. Data da Sessão: 23/07/2025).

Acórdão nº 8019/2023 – Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS INDEVIDAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE OBRAS. ADIMPLÊNCIA JUNTO A CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROL TAXATIVO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ARTS. 27 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993). IRREGULARIDADE CONFIGURADA. Constatou-se a inserção, no edital de licitação, de cláusulas restritivas sem respaldo na legislação e em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte. As exigências de apresentação de “Certificado de Regularidade de Obras” e de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional carecem de fundamento legal, afrontando o princípio da competitividade e o rol taxativo de documentos de habilitação previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Precedentes: Acórdãos 1467/2022-TCU-Plenário, 2129/2021-Plenário, 12879/2018-1ª Câmara e 3192/2016-Plenário. (Relator: Jorge Oliveira. Sessão: 18/07/2023. Processo: 007.923/2019-8). (Destacamos).



Ademais, o Tribunal de Contas da União, em sua 5ª edição do *Manual de Orientações e Jurisprudências de Licitações e Contratos*², estabelece diretrizes claras acerca dos requisitos de habilitação:

"As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo[2]. [...] A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais." (Destacamos).

Assim, a empresa SOLIMÕES LTDA apresentou documentação regular, válida e completa, cumprindo integralmente o requisito de qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, a decisão de inabilitação por suposta irregularidade na entrega do balanço patrimonial carece de fundamento técnico-jurídico, uma vez que a documentação apresentada observou integralmente as alternativas expressamente previstas no edital.

A exigência de registro não é mandatória e a autenticação é plenamente aceitável, segundo o próprio edital.

Ainda, o entendimento jurisprudencial pátrio é unânime no sentido de que, as empresas que apresentam a documentação adequada para fins de qualificação econômico-financeira, devem ter sua habilitação mantida.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), que entende pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos no que é de interesse:

² https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/#_ftnref2



ENEVELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TJ/RO: Julgamento em 25/06/2024.

Remessa necessária. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão. Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório. Sentença mantida. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame 2. Remessa conhecida e não provida. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7058125-44.2023.8.22.0001, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos, Relator(a) do Acórdão: DANIEL RIBEIRO LAGOS Data de julgamento: 25/06/2024.). (Destacamos).

TJ/RO – Julgado em: 08/11/2023.

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. [...] Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segurança denegada. Decisão mantida. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualitariamente. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000325-22.2023.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/11/2023. (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 7000325220238220013, Relator.: Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 08/11/2023, Gabinete Des. Hiram Souza Marques). (Destacamos).

TJ/RO: Julgamento em 08/04/2019.

Reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação. Não atendimento de exigências do edital. 1. O princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei 8.666/93), sob pena de nulidade, não permite que Administração e licitantes se afastem das normas estabelecidas pelo instrumento convocatório. 2. Sentença mantida. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7003007-35.2018.8.22.0009, 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: GILBERTO BARBOSA Data de julgamento: 08/04/2019.). (Destacamos).



Em face do exposto, resta evidente que a SOLIMÕES LTDA apresentou todos os documentos necessários para a habilitação, cumprindo rigorosamente o que foi exigido pelo edital.

Cumpre esclarecer que o balanço patrimonial constitui documento contábil de caráter obrigatório, elaborado ao final de cada exercício social, cuja escrituração e transmissão são realizadas perante a Receita Federal do Brasil, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação societária e fiscal vigente.

Assim, trata-se de documento cuja autenticidade e validade são atestadas eletronicamente, mediante protocolo de entrega e assinatura digital do responsável contabilista, o que garante sua integridade e confiabilidade.

Importa destacar que, diferentemente de outros atos societários, o balanço patrimonial é um documento que se integra a escrituração contábil regular da empresa, transmitida ao fisco federal.

Portanto, a exigência de comprovação de sua regularidade também se encontra plenamente atendida mediante a Escrituração Contábil Digital (ECD) devidamente transmitida pelo SPED, instrumento que substitui, de forma oficial e eletrônica, os antigos livros contábeis físicos.

Dessa forma, a empresa ora recorrente encaminha, por meio deste pedido de reconsideração, o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2024, transmitido via SPED, com o intuito de complementar a documentação anteriormente apresentada na fase de habilitação.



Tal medida visa reforçar a autenticidade das informações contábeis fornecidas, evidenciar a plena regularidade fiscal e societária da empresa e assegurar o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a devida habilitação no certame.

Assim, torna-se necessária a reconsideração da decisão de inabilitação, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada e permitindo a habilitação da empresa no certame.

3.2. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EMPRESA QUE COMPROVOU POSSUIR ADEQUADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OBJETOS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE GUARDAM ESTRITA SIMILARIDADE COM OS LOTES VENCIDOS – ANÁLISE COMPARATIVA DA TABELA SINAPI E OS ITENS QUE A EMPRESA SOLIMOES LTDA JÁ FORNECEU – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SIMILARIDADE.

Além da irregularidade na decisão da Sra. Pregoeira acima mencionada, cumpre analisar o suposto descumprimento quanto à inabilitação técnica da empresa SOLIMOES LTDA.

Isto porque, em sua decisão, a Sra. Pregoeira aduz o que segue:

Após análise, verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam parcialmente o fornecimento de materiais suficientes e compatíveis com o objeto licitado, contrariando o item 12.4.3 do Edital, que exige demonstração de fornecimento de materiais pertinentes e compatíveis em características e quantidade com o objeto de cada grupo.

Os documentos apresentados limitam-se ao fornecimento de brita, areia, cimento, pedrisco, pó de brita e pedra mão, não contemplando materiais de cabeamento estruturado exigidos, especialmente no lote 13, o que configura descumprimento das exigências editalícias e do art. 67, §2º, II, da Lei 14.133/2021.

Decisão: Dessa forma, considerando o descumprimento do item 12.3 do Edital, que exige a apresentação de Balanço Patrimonial devidamente



ENEVELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

registrado na Junta Comercial, e tendo em vista a impossibilidade de convalidação posterior de irregularidade dessa natureza sem prejuízo à isonomia entre as licitantes, decido pela INABILITAÇÃO da empresa SOLIMÕES LTDA, por inobservância das exigências editalícias relativas à habilitação econômico-financeira. (Destacamos).

Entretanto, a decisão que inabilitou a empresa SOLIMÕES LTDA incorreu em equívoco ao afirmar que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto licitado.

Na realidade, os documentos juntados demonstram que a empresa possui ampla experiência no fornecimento de materiais de construção civil em sentido integral, incluindo materiais básicos, materiais de acabamento e materiais hidrossanitários, todos pertencentes ao mesmo grupo técnico e comercial, o que evidencia plena similaridade com o objeto licitado.

O edital exige apenas a comprovação de fornecimento de materiais “pertinentes e compatíveis” com o objeto, não havendo exigência de identidade exata.

Assim, a decisão da Pregoeira ao restringir o conceito de compatibilidade extrapola o conteúdo do edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A compatibilidade técnica abrange produtos que compartilham finalidade, natureza ou aplicação semelhante, mesmo que distintos em espécie.

Cumpre ressaltar que, a empresa SOLIMÕES LTDA comprovou, por meio dos atestados apresentados, o fornecimento de uma ampla e diversificada gama de produtos utilizados em obras de construção civil.

Entre os materiais básicos, destacam-se brita, areia, cimento, pedrisco, pó de brita, pedra mão e cal hidratado, insumos essenciais para as etapas iniciais e estruturais das edificações, que foram comprovados nos atestados de capacidade técnica apresentados.

19 de 26



No que se refere aos materiais de acabamento, constam luminárias, disjuntores, tomadas, verniz, rolos de lã, pincéis chatos, fitas crepe, espátulas de aço, discos de corte diamantado, fechaduras, espelhos de porta, cadeados e parafusos niquelados com acabamento, todos empregados nas fases finais da obra, conferindo estética, funcionalidade e segurança aos ambientes.

Tais documentos foram fornecidos pela empresa SOLIMÕES LTDA aos Município de Pimenta Bueno e Cerejeiras, conforme **atestados de capacidade técnica (Doc. Anexo) e Notas Fiscais (Doc. Anexo)**, devidamente apresentados nos documentos de habilitação desta recorrente.

Por fim, quanto aos materiais hidrossanitários, foram comprovados fornecimentos de caixas d'água, válvulas plásticas, tubos e conexões em PVC (joelhos e luvas), torneiras de mesa, parede e lavatório, caixas de descarga, assentos sanitários, fitas veda rosca e mangueiras, itens indispensáveis à composição dos sistemas hidráulicos e sanitários das construções, conforme **atestados de capacidade técnica (Doc. Anexo) e Notas Fiscais (Doc. Anexo)**, os quais também já foram apresentados pela empresa SOLIMÕES LTDA no presente processo licitatório.

Observa-se que esses três grupos de materiais — básicos, de acabamento e hidrossanitários — integram o mesmo ciclo técnico da construção civil, atuando de forma complementar e interdependente.

Os materiais básicos são empregados na estruturação e fundação das edificações; os hidrossanitários compõem o sistema funcional interno das obras, responsável pelo abastecimento e escoamento de água; e os materiais de acabamento são aplicados na etapa final, garantindo qualidade estética, conforto e usabilidade aos espaços.

Dessa forma, resta evidente que todos esses produtos pertencem ao mesmo conjunto técnico e operacional de fornecimento de insumos para obras civis, revelando a experiência ampla e diretamente relacionada da empresa ao objeto licitado.



ENEVELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A título de exemplo, importante ressaltar que uma empresa do ramo de materiais de construção atua de forma ampla e integrada no fornecimento de produtos que abrangem todas as etapas do processo construtivo, contemplando desde materiais básicos utilizados na estruturação da obra, até materiais de acabamento e hidrossanitários, aplicados nas fases finais e de instalação dos sistemas internos das edificações.

A distinção entre essas categorias é meramente mercadológica, servindo apenas para fins de organização comercial, e não técnica.

Do ponto de vista operacional e funcional, todos esses insumos pertencem ao mesmo segmento da construção civil, compartilhando a mesma natureza, finalidade e complexidade de fornecimento.

Assim, por meio de amostragem, a empresa SOLIMÓES LTDA selecionou alguns dos itens constantes em sua documentação de qualificação técnica, com o intuito de demonstrar de forma inequívoca o atendimento às exigências previstas no edital.

Ressalta-se, ainda, que no momento da habilitação técnica, a empresa apresentou atestados complementares, os quais reforçam sua plena aptidão e experiência no fornecimento de materiais compatíveis com o objeto licitado.

A tabela abaixo demonstra, de forma objetiva, a correspondência técnica entre os itens já fornecidos pela empresa SOLIMÓES LTDA, conforme atestados de capacidade técnica anexados ao presente Pedido de Reconsideração, evidenciando a compatibilidade e similaridade entre eles, conforme o tipo de material (básico, acabamento e hidrossanitário):



Item apresentado no atestado de capacidade técnica da SOLIMOES LTDA	Classificação do item
Brita n° 1 (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Vilhena/RO)	Material Básico
Areia média (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Vilhena/RO)	Material Básico
Pó de Pedra (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Vilhena/RO)	Material Básico
Caixa d'água (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 169)	Material Hidrossanitário
Torneira de mesa/bancada, para lavatório (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 165)	Material Hidrossanitário
Tubo PVC (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 165)	Material Hidrossanitário
Luminária LED (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 114)	Material de Acabamento
Fechadura de porta externa (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 114)	Material de Acabamento
Disjuntor (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 114)	Material de Acabamento



Verniz Brilhante (Atestado anexo à Nota Fiscal nº 164)	Material de Acabamento
---	------------------------

Cumpre informar que os atestados de capacidade técnica anexados ao presente Pedido de Reconsideração já foram devidamente apresentados pela empresa SOLIMÕES LTDA durante a fase de habilitação do procedimento licitatório.

Todavia, são agora REAPRESENTADOS com o objetivo de reforçar a comprovação da plena aptidão técnica da empresa, demonstrando, de forma inequívoca, que reúne todas as condições necessárias para manter-se habilitada e reconhecida como vencedora ao menos dos lotes 01, 04, 05, 06, 11 e 13, todos atendidos pela empresa SOLIMÕES LTDA.

No que concerne ao Lote 13, este trata-se de fornecimento de materiais de cabeamento estruturado.

Todavia, é plenamente possível a manutenção da habilitação da empresa SOLIMÕES LTDA também para o Lote 13, ainda que este se refira ao fornecimento de materiais de cabeamento estruturado.

Isso porque, conforme já demonstrado no recurso anteriormente apresentado, a legislação vigente, em especial o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, admite a aplicação do princípio da similaridade na análise dos atestados de capacidade técnica, de modo que é legítima a aceitação de documentos que comprovem o fornecimento de produtos similares aos exigidos no edital.

Os atestados apresentados pela empresa comprovam, de forma inequívoca, o fornecimento de materiais utilizados na construção civil, todos plenamente correlatos e



compatíveis com os itens do Lote 13, o que permite concluir que a empresa possui a experiência técnica necessária para a execução do objeto licitado.

Assim, não há razão jurídica ou técnica para o afastamento da habilitação da SOLIMÓES LTDA também neste lote, considerando que a similaridade entre os produtos é suficiente para satisfazer o requisito de qualificação técnica.

De todo modo, registre-se que, caso haja entendimento diverso por parte da Administração, este Lote 13 seria o único eventualmente passível de questionamento quanto à habilitação, uma vez que, em relação aos Lotes 01, 04, 05, 06 e 11, restou amplamente comprovada a plena capacidade técnica da empresa, mediante documentação idônea e compatível com o objeto licitado, devendo ser mantida sua habilitação e classificação quanto a estes.

Alternativamente, e apenas por apego à argumentação, nos termos do princípio da eventualidade, o que não se espera, requer-se que, na hipótese de ser mantida a decisão de inabilitação, esta recaia exclusivamente sobre o Lote 13, permanecendo a empresa habilitada e classificada nos demais lotes, em que comprovadamente atendeu a todas as exigências editalícias e legais.

Logo, como bem mencionado pela Sra. Pregoeira após a análise realizada pela Comissão de Contratação de Obras em relação à documentação apresentada para fins de habilitação, **a empresa SOLIMOES LTDA cumpriu todas as exigências contidas no Edital**, devendo ser mantida a sua habilitação:

Sr. Licitante, encontra-se logado?
Sim, sr. pregoeiro. Bom dia!
Informamos que, após análise dos documentos de habilitação, esta Comissão de Contratação de Obras decidiu, por unanimidade de seus membros, HABILITAR a Empresa, SOLIMOES LTDA – CNPJ 45.919.060/0001-40 por cumprir todas as exigências contidas no Edital, para os LOTES 01, 04, 05, 06 e 13.



Nesse sentido, cumpre analisar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO):

Apelação. **Ação anulatória. Licitação. Inabilitação. Qualificação técnica.**
Vinculação ao instrumento convocatório. Exigências não constante no edital e excesso de formalismo. Inovação prejudicial. Impossibilidade. Proposta mais vantajosa. Interesse Público. Recursos não providos. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 41). 2. O excesso de formalismo não deve prevalecer quando a proposta vencedora do certame é aquela que oferece maiores vantagens para o ente público (TJRO n. 7020603-22.2019.822.0001). E mais, STJ, REsp n. 1620661. 3. **A qualificação técnica tem por finalidade demonstrar a capacidade dos interessados em fazer frente às exigências do objeto licitado, revelando-se verdadeiro preciosismo, além de ferir o princípio da ampla concorrência, a exclusão de concorrente que evidencia, por via idônea, sua qualificação.** Precedentes da Corte. 4. **Na hipótese, o apelado comprovou a capacidade técnica, de forma que a decisão que inabilitou a empresa se mostra viciada, passível de nulidade.** 5. Recursos não providos. (TJ-RO - AC: 70090720220208220001 RO 7009072-02 .2020.822.0001, Data de Julgamento: 18/10/2021)

Diante do exposto, resta evidente que os documentos ora reapresentados demonstram, de forma clara e incontestável, que a empresa SOLIMÓES LTDA possui plena capacidade técnica e operacional para o fornecimento dos materiais objeto da licitação, atendendo integralmente às exigências do edital e aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade e ampla competitividade.

Assim, diante da robustez das provas apresentadas e da inequívoca demonstração de similaridade entre os materiais fornecidos e os exigidos no certame, requer-se o acolhimento do presente Pedido de Reconsideração, com a consequente reforma da decisão de inabilitação e a manutenção da empresa SOLIMÓES LTDA como vencedora dos lotes em questão.



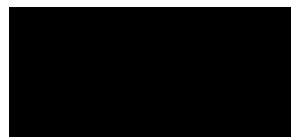
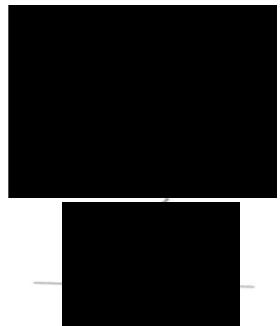
4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e dos sólidos elementos legais e documentos acostados, requer-se a Vossa Senhoria:

- (a) O recebimento desse Pedido de Reconsideração, e consequentemente, o seu provimento para que seja decretada a reforma da decisão que inabilitou a empresa SOLIMOES LTDA, declarando a referida empresa como vencedora dos lotes 01, 04, 05, 06, 11 e 13, no certame do Pregão Eletrônico nº 90543/2024, lançado pelo Governo do Estado de Rondônia, nos termos da fundamentação;
- (b) Alternativamente, e apenas por apego ao princípio da eventualidade, o que não se espera, que eventual decisão de inabilitação e/ou desclassificação recaia exclusivamente sobre o Lote 13, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa SOLIMÓES LTDA quanto aos Lotes 01, 04, 05, 06 e 11, cuja qualificação técnica restou devidamente comprovada por meio de documentação idônea e compatível com os objetos licitados;

Pede deferimento,

De Foz do Iguaçu/PR para Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2025.



26 de 26